



## Acórdão 01373/2020-5 - 2ª Câmara

**Processos:** 05976/2009-7, 08826/2010-5

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Convertida

**Exercício:** 2008

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** PREFEITURA IBITIRAMA

**Responsável:** JURACI LUIZ DA COSTA, PAULO LEMOS BARBOSA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA -  
INEXISTENCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE –  
LIQUIDAÇÃO TEMPESTIVA – ART. 157 RITCEES –  
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO -  
ARQUIVAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura de Ibitirama, sobre responsabilidade dos Prefeitos Municipais Paulo Lemos Barbosa (período de 09/01/2008 a 17/08/2008, e 18/09/2008 e 31/12/2008) e Juraci Luiz da Costa (01/01/2008 a 08/01/2008 e 18/08/2008 a 17/09/2008), com o objetivo de averiguar a legalidade dos atos de gestão praticados no exercício do ano de 2008.

A Decisão – Segunda Câmara 1791/2018-2 converteu o feito em Tomada de Contas Especial e, na forma do art.157, § 3º, do RITCEES, preliminarmente ao julgamento de mérito das contas, rejeitou razões de justificativas e concedeu prazo aos responsáveis Paulo Lemos Barbosa e Juraci Luiz Costa para efetuar, débito, em favor do erário

municipal, no valor de 1.557,36 e 305,91 VRTE, nesta ordem, como a seguir reproduzido:

**1. DELIBERAÇÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. RECONHECER** a prescrição da pretensão punitiva quanto aos itens 2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.9; 2.10; 2.11; 2.13; 2.14; 2.15; 2.16; 2.17; 2.18; 2.19 da ITC nº 3199/2013, extinguindo-se o feito com resolução de mérito com base com base no artigo 374 do Regimento Interno desta Casa de Contas, c/c o artigo 487, II, do CPC:

**1.2. RECONHECER** a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de matriz afastando a responsabilização em relação aos Srs. Paulo Lemos Barbosa e Juraci Luiz da Costa quanto ao item 2.8 da ITC 3199/2013.

**1.3. REJEITAR** as razões de justificativas dos Srs. Paulo Lemos Barbosa e Juraci Luiz da Costa referente ao item 2.20 da ITC 3199/2013;

**1.4. CONVERTER** os presentes autos em Tomada de Contas Especial em face da existência de dano ao erário, apontado nos itens 2.20 da ITC 3199/2013, no valor total de R\$ 6.521,33), na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012.

**1.5.** Com fundamento no art. 157 §3º do Regimento Interno, pela **NOTIFICAÇÃO** ao **Sr. Paulo Lemos Barbosa** responsável pelos pagamentos realizados nos meses de fevereiro a julho e setembro a dezembro no valor de R\$ 5.413,13 equivalente a 2.988,53 VRTE, e ao **Sr. Juraci Luiz da Costa** pelos pagamentos realizados em agosto de 2008 no valor de R\$ 554,10 equivalente a 305,91 VRTE, no **prazo improrrogável de 30 dias**, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 146 da LC 621/12), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Municipal, a qual deverá ser atualizada monetariamente na data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos dos artigo 157, §§2º e 3º do Regimento Interno e artigo 84, inciso III, alínea 'c', da LC 621/2012;

**1.6. ALERTAR** aos responsáveis que, nos termos do art. 398, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe recurso da decisão preliminar que rejeita as alegações de defesa;

**1.7.** Cumprido o prazo, com ou sem comprovação do ressarcimento ao erário, **RETORNAR** os autos à conclusão do Relator para julgamento final dos autos;

**1.8. DAR** ciência aos interessados.

**2.** Por maioria, parcialmente vencido o Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti que pugnou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, rejeitar alegações de defesa de Paulo Lemos Barbosa e Juraci Luiz da Costa, imputando ressarcimento.

**3.** Data da Sessão: 08/08/2018 – 26ª sessão ordinária da Segunda Câmara.

Em acordo com as determinações regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução da referida Decisão – pronunciou-se por meio do **Parecer Ministerial 03099/2020**, oficiando para que seja procedido **o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas**, nos seguintes termos:

[...]

Disciplina o § 4º do art. 157 do RITCEES que “reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável”.

Depreende-se deste preceptivo que são requisitos cumulativos para a obtenção do referido favor legal (a) boa-fé; (b) liquidação tempestiva do débito e (c) inexistência de irregularidade grave.

Lado outro, o Regimento Interno desse Tribunal de Contas disciplina que “se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente de seu débito” (art. 459, § 6º). Prevê, também, que “a falta de pagamento e qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor” (art. 459, § 5º).

Nota-se às fls. 135/136, 224/227 (evento 11) e evento 29, os Termos de Verificação 00045/2019, de Juraci Luiz da Costa, e 00130/2019 e 00162/2020-1, de Paulo Lemos Barbosa, informando o recolhimento integral do valor do débito a eles imputado.

Isso posto, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro nos arts. 84, inciso II, e 87, § 2º, da LCn. 621/12 sejam as contas julgadas regulares com ressalva, expedindo-se QUITAÇÃO a Paulo Lemos Barbosa e Juraci Luiz Costa

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante Decisão 01791/2018, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação aos itens 2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.9; 2.10; 2.11; 2.13; 2.14; 2.15; 2.16; 2.17; 2.18; 2.19 da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº 3199/2013, extinguindo-se o feito com resolução de mérito com base com base no artigo 374 do Regimento Interno desta Casa de Contas, c/c o artigo 487, II, do CPC.

Da mesma forma foi afastada a responsabilização em relação ao item 2.8 da ITC 3199/2013 dos Srs. Paulo Lemos Barbosa e Juraci Luiz da Costa, por ter sido reconhecida a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de matriz de responsabilização.

Desta forma, a Decisão 01791/2018 rejeitou apenas as razões de justificativas relativas a irregularidade narrada no item 2.20 da ITC 3199/2013 que tratava da “concessão irregular de reajuste nos subsídios do prefeito e vice-prefeito em desacordo com a Constituição Federal de 1988”, nos seguintes termos:

### **b.2 - DA CONCESSÃO IRREGULAR DE REAJUSTE NOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Restou configurado pela Instrução Técnica Inicial 97/2010 a realização de correção nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito através de Decreto Municipal nº 016/2008, com respaldo no art. 4º da Lei Municipal nº 509/2004, contudo, sem

a edição de Lei específica de revisão geral, infringindo, portanto, o art. 37, X da CF/88.

Em sede de defesa, alegam os administradores (fls. 1075), em síntese, a ausência de qualquer irregularidade em vista da existência da Lei Municipal 631/2008 que concedeu reajuste aos servidores municipais em geral. Assim, o Prefeito e o Vice-Prefeito também fazem jus ao reajuste, não havendo que se falar em prejuízo ao erário ou má-fé, pugnando, desta forma, pelo afastamento da presente irregularidade.

Neste aspecto, em que pese as justificativas apresentadas, sustenta a Instrução Técnica Conclusiva 3199/2013 que a revisão da remuneração dos agentes políticos somente poderia ocorrer durante a legislatura e com a existência de lei de revisão geral anual.

Ademais, não obstante à alegação da existência de Lei Municipal, a auditoria assevera que o reajuste dos servidores não ocorreu através de lei de revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índices, visto que a referida lei concedeu reajuste com base nas tabelas de vencimentos da Estrutura de Planos de Carreira e Sistema de Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura (Lei Municipal nº 586/2006), não definindo os mesmos índices de reajuste de caráter geral, razão pela qual entende a área técnica pela manutenção da irregularidade, devendo haver o ressarcimento dos respectivos valores, pugnando, ainda, pela declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da LM 509/2004.

Em sede de defesa, alegam os interessados à ausência de qualquer ilegalidade na concessão do reajuste ante a existência da edição de Lei Municipal nº 631/2008 (fls. 1259/1263) não havendo que se falar em prejuízo ao erário ou má-fé dos recorrentes.

Compulsando os autos, verifico que foi enfrentada questão de inconstitucionalidade referente ao art. 4º da Lei Municipal 509/2004, onde proferi decisão visto às fls.1427/1445 no sentido de negar a exequibilidade ao art. 4º da referida Lei e, por via reflexa do Decreto nº 016/2008, ante a sua inconformidade com as disposições contidas no inciso V do art. 29 e do inciso X do art. 37 da CF/88, **tendo sido posteriormente confirmada pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme Certidão de Informação 63/2018.**

Pois bem. Pelos fatos aqui delineados, tendo sido afastada a exequibilidade do art. 4º da LM 509/2004 e, reflexamente, do Decreto 16/2008, onde, inclusive, foi verificada a ausência de caráter de revisão geral anual da Lei Municipal 631/2008, vez que houve uma concessão de reajuste nas tabelas de vencimentos de Estrutura do Plano de Carreira e Sistema de Vencimentos dos Servidores, não sendo definido mesmo índice de reajuste geral, não se enquadrando na hipótese do artigo 37, inciso X da CF, como apontado pela unidade técnica, resta clarividente e devidamente enfrentada a questão, importando na manutenção da presente irregularidade, sem a necessidade de se estender ainda mais a discussão acerca deste tópico.

Assim, mantenho a irregularidade com ressarcimento ao Senhor Paulo Lemos Barbosa, pelos pagamentos realizados nos meses de fevereiro a julho e setembro a dezembro/2008, no valor de R\$ 5.413,13 (cinco mil, quatrocentos e treze reais e treze centavos) equivalente a 2.988,53 VRTEs e o Senhor Juraci Luiz da Costa pelos pagamentos realizados em agosto de/2008, no valor de R\$ 554,10 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) o que equivale a 305,91 VRTEs.

Agora, o Parecer Ministerial 03099/2020 noticia que o recolhimento foi efetivado na fase prévia ao julgamento das contas, oportunizada pelo §4º, do artigo 157 do RITCEES conforme certificado pelos Termos de Verificação 00045/201, e 00130/2019 e 00162/2020-1, que informam o recolhimento integral do valor do débito imputado à Juraci Luiz da Costa e à Paulo Lemos Barbosa.

Assim, constato que está demonstrada a quitação tempestiva do débito bem como a inexistência de outras irregularidades graves nos autos.

Pelo exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC-1373/2020 – SEGUNDA CÂMARA**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a presente Tomada de Contas Especial Convertida, dando-se **quitação** aos senhores Paulo Lemos Barbosa e Juraci Luiz Costa, nos termos do §4º, do art. 157 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES),

**1.2. ARQUIVAR** os presentes autos, após o trânsito em julgado;

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**